



Pregão CPL – Comissão Permanente de Licitação <pregao@itapipoca.ce.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 23.11.20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

Davi Valerio <davi.valerio@konicaminolta.com>

16 de agosto de 2023 às 17:36

Para: "pregao@itapipoca.ce.gov.br" <pregao@itapipoca.ce.gov.br>

Cc: Vitoria Reis <vitoria.reis@konicaminolta.com>, Mel Borges <mel.borges@konicaminolta.com>, Bianca Grossi <bianca.grossi@konicaminolta.com>, "julio.praciano@mid.med.br" <julio.praciano@mid.med.br>, "comercial@mid.med.br" <comercial@mid.med.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo o pedido de impugnação.



Favor acusar recebimento.

Sigo à disposição e agradeço desde já!

Davi Valério | Assistente Comercial

Konica Minolta Healthcare do Brasil Ltda.

Rua Star, 420 – Jardim Canadá - CEP: 34007-666 – Nova Lima - MG

Tel.: + 55 (31) 3117-4424 | (31) 99893-4692



Primary Imaging. Right Solutions. Right Time.



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

As informações contidas nesta mensagem eletrônica são confidenciais. Se o leitor não for o receptor intencional, considere-se notificado de que qualquer uso, disseminação, distribuição ou reprodução desta comunicação são estritamente proibidos. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor apague-o definitivamente do seu sistema.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

The information contained in this electronic message is confidential. If the reader is not the intended recipient, please be deemed notified that any use, dissemination, distribution or reproduction of this communication is strictly prohibited. If you have received this email in error, please permanently delete it from your system.

 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO .pdf
230K





KONICA MINOLTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.11.20



Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



KONICA MINOLTA



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

"Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. "

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

**ITEM 15 – Raio X Analógico com quadro elétrico e Bucky mural**

Verifica-se que a especificação do item em questão encontra-se totalmente confusa e errônea. O início do descritivo foi retirado do Fundo Nacional de Saúde, mas em seguida foram colocadas especificações confusas, que não referem-se ao Ministério da Saúde.

Além disso, são solicitados cassetes de fósforo de tamanhos diversos, que não deveriam constar em um item de Raios X Analógico, já que são utilizados em equipamentos de CR – Digitalizadores.

E ao final, são exigidos 02 suportes de parede para as estações de QA, no entanto este item não é utilizado em um aparelho de Raios X Analógico, e sim em Raios X Digitais.



Dessa forma, pedimos que os seguintes trechos sejam excluídos:

15 ELETTRICO E BUCKY MURAL. Apresentar circuitos de segurança para: sobrecarga no tubo, falha de filamento no tubo, rotação do anodo no tubo, proteção térmica da unidade cobrada. Tubo de Raios X com anodo giratório de rotação de no mínimo 2.800 RPM. Giro do tubo de raios longitudinalmente entre -30 graus e + 120 graus (movimento axial) giro do braço de suporte do tubo com cabeçote articulado 360 graus; 04 Cassetes de fósforo 35 x 43 cm para CR; 02 Cassetes de fósforo 35 x 35 cm para CR; 04 Cassetes de fósforo 24 x 30 cm para CR. 02 Cassetes de fósforo 18 x 24 cm para CR; 02 Cassetes de fósforo 35 x 35 cm para CR, dupla face. 02 Cassetes de fósforo 24 x 30 cm para CR, dupla face. 02 Cassetes de fósforo 18 x 24 cm para CR, dupla

face. 02 Armários específicos para guarda de cassetes, de forma a garantir o correto acondicionamento de acordo com as especificações do fabricante 02 suportes de parede para as estações de QA Tipo de cabo de rede: Deve seguir a norma ABNT NBR 14136:2002 01 sistema de controle de qualidade de imagem composto de software e fantoma, conforme especificação do fabricante.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do



KONICA MINOLTA



que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 16 de agosto de 2023.

Nayara Martins S. de Almeida Felipe

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe